



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2022 – PMB

Objeto contratual: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS-SC.

IMPUGNANTE – ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de impugnação apresentada pela empresa **ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA** que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, interpôs impugnação ao Edital do referente Pregão, alegando em síntese, que divergências nas especificações dos itens restringe a competitividade.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Alega o impugnante as possíveis incongruências no edital, ocasião em que discorre nos seguintes fundamentos, *ipsis litteris*, a saber:

Percebe-se que o edital ora impugnado possui uma série de inconsistências técnicas, assim como equívocos que necessitam ser sanados, sob pena de nulidade, pois repercutem diretamente na formalização das propostas, senão vejamos os seguintes apontamentos:

- 1) Referente aos itens 13 e 14 da lista de material contido no Anexo I, após consulta com diversos fornecedores/fabricantes, não foi possível encontrar nenhum que atenda a todas as exigências simultâneas, como IP 66, IRC >80, eficiência mínima de 90 lm/W. temperatura de cor 5000k,*

[...]

Para que o presente certame garanta ampla competitividade entre os interessados – a bem do interesse público -. Algumas características desses materiais devem ser ajustadas/adequadas para que seja exigido, no



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

mínimo, os seguintes índices: IP66, IRC >70, EFICIENCIA 80lm/wm, o que desde já se REQUER

2) *O item 12, transcrito abaixo, exige grau de proteção IP67*

12	100,00	pç	Luminária ornamental com potência máxima de 100W corpo em alumínio injetado sob pressão, produzida com módulos com grau de proteção IP67 e IK08. Temperatura da cor mínima 5000K, Eficiência energética mínima de 130 lm/W, fluxo mínimo de 13.000 lm. Garantia de 5 anos	1.975,00	197.500,00
----	--------	----	---	----------	------------

No entanto, de acordo com norma técnica aplicável o índice “7” constante no IP 67, significa: “Protegido contra imersão temporária em água de até 1 metro por 30 minutos” o que obviamente não é o caso de uso dessa luminária.

[...]

3) *Após consulta em diversos fornecedores/ fabricantes renomados não foi possível encontrar **nenhum equipamento que atenda 100% as características do produto 15***

4) *Nos itens 46 e 47 o anexo, abaixo transcritos, faltam informações:*

46	50,00	pç	Poste polimerico reforçado com fibra de vidro pintado na cor branco com altura livre de de 10 metros livre para instalação de até 03 luminárias de 200W no topo.	5.800,00	290.000,00
47	100,00	pç	Poste polimerico reforçado com fibra de vidro pintado na cor branco com altura livre de de 4,5 metros livre para instalação de 01 luminária ornamental de 100W	2.100,00	210.000,00

5) *No item 76, abaixo transcrito, faltam informações*

76	50,00	pç	Dispositivo supressor de surto -DPS - DIM - Normatizado	36,83	1.841,50
----	-------	----	---	-------	----------

6) *No Anexo, item 1.1 -2, foi informado as licitantes:*

2	12	MES	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE ELÉTRICA CONFORME LISTA DO PREGÃO 026/2023 - PMB	R\$149.407,04	R\$ 1.792.884,48
---	----	-----	--	---------------	------------------

No entanto, tal lista não é localizada nos documentos publicados.

[...]

7) *Necessidade inafastável de se corrigir o instrumento convocatório, para que seja devidamente especificado quais itens poderão ser solicitado amostra.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Por fim, requer que o edital seja suspenso para que seja retificado o descritivo que trata das especificações.

Apresentada a síntese das razões da impugnação, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela foi realizada com a solicitação e especificação elaborada pela Secretaria requisitante, que possui conhecimento a respeito do objeto a ser contratado pela Administração. Reitere-se que as decisões aqui prolatadas têm como fundamento a análise da área demandante.

Diante das alegações da impugnante, realizou-se uma pesquisa de mercado para averiguar a procedência quanto as especificações supostamente conflitantes, junto a diversas marcas dos referidos produtos.

O Tribunal de Contas da União assim se pronunciou:

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital” (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 -Plenário).

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado à demanda do município, fato este que está sendo plenamente atendido no presente pregão 26/2023.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351, que assim diz:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Trata-se de ato discricionário da Administração Pública, que conhece mais que ninguém e suporta diariamente as demandas a que é submetida. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

(...)

Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.

(...)

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos).

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que a Administração Pública, ao definir o objeto, a especificação, requisitos de participação ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

Desta forma, constatou-se que, de fato, as informações no que tange as especificações dos itens, são verídicas, demonstrando-se especificações conflitantes e incongruentes, inviabilizando assim a competição.

No que se refere a exigência de amostras, a pregoeira esclarece que o item 4.7.1 e 4.7.2 mencionado pela impugnante, dispõe como faculdade a administração exigir amostra se houver necessidade, ou seja, não estabelece como certa a entrega de amostras, porém a Pregoeira reconhece que o texto não evidencia que trata-se tão somente de algum item integrante do **item 01**, e não da totalidade dos itens integrantes no item 01, haja vista que seria tal exigência exacerbada. Deve-se, portanto, ser a presente exigência redigida evidenciando a faculdade da administração de exigir amostra de alguns itens específicos contantes no item 01, para fins de esclarecimentos no que tange atendimento.

Quanto aos argumentos trazidos pela impugnante sobre a configuração inviabilidade de competição, verificou-se que estes são suficientes e justificáveis para que sejam reformuladas as especificações mínimas dos requisitos, tendo em vista a necessidade expressa por parte da Administração Pública, em adquirir os produtos que atendam as necessidades da administração, bem como, atingir a melhor proposta garantindo a competitividade.

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

Neste caso, entendo que a inexistência de produtos que atendam fielmente o descritivo exigido no instrumento editalício, inviabiliza e compromete a disputa leal, tendo em vista pesquisas realizadas pela Administração e na ponderação feita por ela de que esta seria a melhor solução disponível.

Por todo o exposto, considerando as alegações formuladas pelo requerente, conclui-se que deverá reformular as especificações mínimas, mantendo todas as demais cláusulas.

IV. DECISÃO

Face ao exposto, conheço a impugnação ao Edital apresentado pela empresa **ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** das alegações e pedidos formulados, e mantidas demais exigências dispostas no instrumento editalício, por não vislumbrar ofensa aos princípios administrativos que regem as contratações públicas.

É nosso parecer salvo melhor juízo.

Bombinhas (SC), 02 outubro de 2023.

FLAVIA NUNES ABRANTES
DEMORI:07048494964

Assinado de forma digital por FLAVIA
NUNES ABRANTES
DEMORI:07048494964
Dados: 2023.10.02 15:03:14 -03'00'

FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI
Pregoeira

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.

LUIZ HENRIQUE
GONCALVES:05
958663950

Assinado de forma digital
por LUIZ HENRIQUE
GONCALVES:05958663950
Dados: 2023.10.02
17:22:59 -03'00'

LUIZ HENRIQUE GONGALVES
Secretário de Administração